



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM N.º 710, DE 2020

(Do Poder Executivo)

OFÍCIO Nº 739/2020

MENSAGEM Nº 1308/1998

Submete à apreciação dos membros do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Defesa e do Meio Ambiente e da Senhora Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o texto do Acordo sobre Medidas do Estado de Porto Destinadas a Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal Não Declarada e Não Regulamentada, celebrado na 36ª Sessão da Conferência da FAO, em Roma, Itália, em 22 de novembro de 2009.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

EM RAZÃO DA DISTRIBUIÇÃO A MAIS DE TRÊS COMISSÕES DE MÉRITO, DETERMINO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA ANALISAR A MATÉRIA, CONFORME O INCISO II DO ART. 34 DO RICD.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Defesa e do Meio Ambiente e da Senhora Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o texto do Acordo sobre Medidas do Estado de Porto Destinadas a Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal Não Declarada e Não Regulamentada, celebrado na 36ª Sessão da Conferência da FAO, em Roma, Itália, em 22 de novembro de 2009.

Brasília, 3 de dezembro de 2020.

EMI nº 00136/2020 MRE MD MMA MAPA

Brasília, 1 de Setembro de 2020

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo sobre Medidas do Estado de Porto Destinadas a Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal Não Declarada e Não Regulamentada. O referido Acordo foi aprovado e aberto para assinaturas durante a 36ª Sessão da Conferência da FAO, em Roma, Itália, em 22 de novembro de 2009, após processo de elaboração que incluiu quatro sessões de consulta técnica, realizadas entre 2008 e 2009, sob a Presidência de perito brasileiro. Durante a cerimônia de abertura do documento para assinatura, o Brasil foi o primeiro país a assiná-lo.

2. A incidência e o impacto da pesca ilegal, não declarada e não regulamentada trazem grande preocupação para a comunidade internacional, principalmente para aqueles países e organizações regionais de ordenamento pesqueiro que procuram alcançar o desenvolvimento sustentável da pesca no longo prazo, por meio da reconstrução de estoques pesqueiros frágeis ou sobre-explotados, e assegurar que a pesca não afete os ecossistemas de forma negativa.

3. Nesse sentido, a comunidade internacional, por meio das Nações Unidas, demandou que a FAO desenvolvesse um instrumento internacional obrigatório sobre medidas do Estado de Porto para combater a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada.

4. Medidas relacionadas ao Estado de Porto podem se tornar uma poderosa ferramenta para promover a sustentabilidade de longo prazo das espécies pesqueiras, em consonância com a necessidade de assegurar a sustentabilidade da atividade pesqueira,

conforme preconizado na Rio+20, além da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio-Ambiente e Desenvolvimento (1992), o Encontro Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável (2002), outros fora globais e regionais importantes, incluindo a própria Assembleia Geral das Nações Unidas, o Comitê de Pesca da FAO, o Conselho e a Conferência da FAO e os organismos regionais de ordenamento pesqueiro.

5. O objetivo do Acordo da FAO sobre Medidas do Estado de Porto é prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INDNR). O Acordo prevê medidas a serem aplicadas a embarcações estrangeiras que procurem entrada em portos ou enquanto estiverem em portos de Estados Parte. A aplicação das medidas definidas no Acordo contribuirá para a harmonização das medidas do Estado de Porto utilizadas pelos vários países, de modo a aprimorar a cooperação internacional e regional e a impedir o fluxo do pescado capturado de forma INDNR nos mercados nacionais e internacionais.

6. A aplicação do Acordo é obrigatória para as partes que o aceitarem, não obstante ser permitido que sejam adotadas regras mais rígidas do que aquelas nele previstas.

7. A comunidade internacional está consciente que o referido Acordo não solucionará todos os problemas relativos à pesca INDNR, que precisam ser enfrentados de forma ampla e inclusiva e por meio de medidas diferentes que sejam mutuamente fortalecidas. Entretanto, impedir o movimento de pescado capturado de forma INDNR em mercados internacionais e nacionais, que é um dos principais objetivos do Acordo, deve reduzir substancialmente as vantagens que servem de estímulo para que os pescadores se engajem na pesca INDNR e atividades conexas.

8. O artigo 4º do Acordo em apreço é de particular importância para o Brasil, uma vez que reconhece, de forma inequívoca, o direito discricionário do Estado de Porto de negar acesso a seus portos por embarcações de pesca estrangeiras.

9. A entrada em vigor desse Acordo no ordenamento pátrio confirmará o compromisso do Brasil com as boas práticas internacionais de pesca.

10. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I da Constituição Federal, submetemos ao Senhor o presente projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo sobre Medidas do Estado de Porto Destinadas a Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal Não Declarada e Não Regulamentada.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Fernando Azevedo e Silva, Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, Ricardo de Aquino Salles

**ACORDO SOBRE MEDIDAS DO ESTADO DE PORTO
DESTINADAS A PREVENIR, IMPEDIR E ELIMINAR A PESCA ILEGAL
NÃO DECLARADA E NÃO REGULAMENTADA**

PREÂMBULO

As Partes no presente Acordo:

Profundamente preocupadas com a continuidade da pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, e com seus efeitos adversos sobre os estoques pesqueiros, os ecossistemas marítimos e os meios de subsistência dos verdadeiros pescadores, bem como com a necessidade crescente de segurança alimentar em nível mundial,

Conscientes do papel do Estado de porto na adoção de medidas eficazes, a fim de promover o uso sustentável e a conservação no longo prazo dos recursos marinhos vivos,

Reconhecendo que as medidas para combater a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada devem basear-se na responsabilidade principal dos Estados de bandeira e utilizar toda a jurisdição disponível de acordo com o direito internacional, incluídas as medidas do Estado de porto, as medidas do Estado costeiro, as medidas relativas a mercado e as medidas para garantir que os cidadãos não apoiem nem realizem atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada,

Reconhecendo que as medidas do Estado de porto oferecem meios eficazes e com boa relação custo-benefício para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada,

Conscientes da necessidade de aumentar a coordenação em nível regional e inter-regional para combater a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada mediante as medidas do Estado de porto,

Reconhecendo o rápido desenvolvimento das tecnologias de comunicações, das bases de dados, das redes e dos registros globais, em apoio às medidas do Estado de porto,

Reconhecendo a necessidade de dar assistência aos países em desenvolvimento para que adotem e implementem as medidas do Estado de porto,

Tomando nota das solicitações da comunidade internacional, por meio do sistema das Nações Unidas, incluindo a Assembleia Geral das Nações Unidas e o Comitê de Pesca da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura, doravante denominada “FAO”, por um instrumento internacional juridicamente vinculante sobre padrões mínimos para as medidas do Estado de porto, baseado no Plano de Ação Internacional para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (2001), bem como no Esquema Modelo sobre as medidas do Estado de porto destinadas a combater a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (2005),

Levando em consideração que, no exercício de sua soberania sobre os portos situados em seu território, os Estados podem adotar medidas mais rigorosas, de acordo com o direito internacional,

Recordando as disposições pertinentes da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, doravante denominada a “Convenção”,

Recordando o Acordo sobre a Implementação das Disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, relativas à Conservação e Ordenamento de Estoques de Peixes Transzonais e de Estoques de Peixes Altamente Migratórios, de 4 de dezembro de 1995; o Acordo para Promover o Cumprimento das Medidas Internacionais de Conservação e Ordenamento pelas Embarcações de Pesca em Alto Mar, de 24 de novembro de 1993; e o Código de Conduta para a Pesca Responsável do FAO, de 1995,

Reconhecendo a necessidade de concluir um acordo internacional no âmbito da FAO, nos termos do artigo XIV da Constituição da FAO,

Acordaram o seguinte:

PARTE 1 DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1 Terminologia utilizada

Para os fins do presente Acordo:

- a) a expressão "medidas de conservação e ordenamento" se refere a medidas para conservar e ordenar recursos marinhos vivos adotadas e aplicadas em conformidade com as normas pertinentes do direito internacional, incluindo as contempladas na Convenção;
- b) o termo “peixes” ou “pescado” se refere a todas as espécies de recursos marinhos vivos, processadas ou não;
- c) o termo “pesca” se refere à atividade de busca, atração, localização, captura, retirada ou despesca de peixes ou a qualquer atividade que possa resultar, previsível ou razoavelmente, na atração, localização, captura, retirada ou despesca de peixes;
- d) o termo “atividades relacionadas à pesca” se refere a qualquer operação de apoio, ou em preparação para a pesca, incluindo o desembarque, o acondicionamento, o processamento, o transbordo ou o transporte de pescado que não tenha sido previamente desembarcado em um porto, assim como o fornecimento de pessoal, combustível, equipamentos e outros suprimentos no mar;
- e) o termo “pesca ilegal, não declarada e não regulamentada” se refere às atividades definidas no parágrafo 3 do Plano de Ação Internacional da FAO para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, de 2001, doravante denominada “pesca INDNR”;
- f) o termo “Parte” se refere a um Estado ou a uma organização regional de integração

econômica que tenha consentido em obrigar-se pelo presente Acordo e para o qual este Acordo esteja em vigor;

- g) o termo “porto” inclui os terminais "offshore" e outras instalações para desembarque, transbordo, acondicionamento, processamento, reabastecimento e para o fornecimento de suprimentos adicionais;
- h) o termo “organização regional de integração econômica” se refere a uma organização regional de integração econômica para a qual seus Estados membros tenham transferido competências nas matérias contempladas neste Acordo, incluída a autoridade para tomar decisões vinculantes para seus Estados membros em relação àquelas matérias;
- i) o termo “organização regional de ordenamento pesqueiro” se refere a uma organização ou arranjo de pesca intergovernamental, conforme o caso, que possua competência para estabelecer medidas de conservação e ordenamento; e
- j) o termo “embarcação” se refere a qualquer barco, navio ou outro tipo de embarcação utilizada, equipada para ser utilizada ou destinada a ser utilizada para a pesca ou atividades relacionadas à pesca.

Artigo 2

Objetivo

O objetivo do presente Acordo é prevenir, impedir e eliminar a pesca INDNR, por meio da implementação de medidas de Estado de porto eficazes e, dessa forma, assegurar o uso sustentável e a conservação no longo prazo dos recursos marinhos vivos e dos ecossistemas marinhos.

Artigo 3

Aplicação

1. Cada Parte, em sua qualidade de Estado de porto, aplicará o presente Acordo às embarcações que não estejam autorizadas a arvorar sua bandeira e que solicitem entrada em seus portos ou se encontrem em um deles, com exceção de:

- a) embarcações de um Estado vizinho que realizem pesca artesanal de subsistência, desde que o Estado de porto e o Estado de bandeira cooperem para assegurar que as referidas embarcações não se engajem em atividades de pesca INDNR nem em outras atividades relacionadas à pesca em apoio à pesca INDNR;
- b) embarcações porta-container que não transportem peixes, ou no caso de transportar, que se trate apenas de pescado desembarcado anteriormente, desde que não haja motivos inequívocos para suspeitar que tais embarcações estejam envolvidas em atividades relacionadas à pesca ou em apoio à pesca INDNR.

2. Uma Parte poderá, na qualidade de Estado de porto, decidir não aplicar o presente Acordo às embarcações arrendadas exclusivamente por seus nacionais para pescar em áreas submetidas a sua jurisdição nacional e que operem, nessas áreas, sob sua autoridade. Tais embarcações estarão sujeitas a medidas dessa Parte que sejam tão eficazes quanto às medidas aplicadas em

relação às embarcações autorizadas a arvorar sua bandeira.

3. O presente Acordo aplicar-se-á à pesca realizada em zonas marinhas que seja ilegal, não declarada ou não regulamentada, conforme definido no artigo 1 (e) do presente Acordo, bem como às atividades relacionadas à pesca em apoio a essa pesca.
4. O presente Acordo aplicar-se-á de forma justa, transparente e não discriminatória, de modo consistente com o direito internacional.
5. Dado que o presente Acordo tem escopo mundial e se aplica a todos os portos, as Partes encorajarão todas as outras entidades a aplicarem medidas consistentes com suas disposições. As entidades que não puderem se tornar Partes desse Acordo poderão manifestar seu compromisso de agir de maneira consistente com suas disposições.

Artigo 4

Relação com o direito internacional e outros instrumentos internacionais

1. Nada neste Acordo poderá prejudicar os direitos, a jurisdição e as obrigações das Partes estabelecidas no direito internacional. Em particular, nenhuma disposição do presente Acordo poderá ser interpretada de maneira que afete:
 - a) a soberania das Partes sobre suas águas interiores, arquipelágicas e territoriais ou seus direitos de soberania sobre sua plataforma continental e suas zonas econômicas exclusivas;
 - b) o exercício pelas Partes de sua soberania sobre os portos localizados em seu território, conforme o direito internacional, incluindo seu direito de recusar a entrada nos mesmos, bem como a adoção de medidas de Estado de porto mais rigorosas do que as contempladas no presente Acordo, incluindo aquelas medidas adotadas de acordo com uma decisão de uma organização regional de ordenamento pesqueiro.
2. Ao aplicar o presente Acordo, uma Parte não reconhece qualquer organização regional de ordenamento pesqueiro da qual não seja membro, nem se vincula as suas medidas e decisões.
3. Em nenhum caso, uma Parte estará obrigada pelo presente Acordo a colocar em prática medidas ou decisões de uma organização regional de ordenamento pesqueiro, se essas medidas ou decisões não forem adotadas em conformidade com o direito internacional.
4. O presente Acordo será interpretado e aplicado em conformidade com o direito internacional, levando em consideração as normas e padrões internacionais aplicáveis, incluindo os estabelecidos por meio da Organização Marítima Internacional, assim como outros instrumentos internacionais.
5. As Partes cumprirão de boa-fé as obrigações assumidas no âmbito do presente Acordo e exercerão os direitos reconhecidos no mesmo, de maneira que não constitua abuso de direito.

Artigo 5

Integração e coordenação em nível nacional

Cada Parte deverá, na maior medida possível:

- a) integrar ou coordenar as medidas do Estado de porto relativas à pesca com o sistema mais amplo de controles do Estado de porto;
- b) integrar as medidas de Estado de porto com outras medidas para prevenir, impedir e eliminar a pesca INDNR, bem como com as atividades relacionadas à pesca em apoio à pesca INDNR, levando em consideração, conforme o caso, o Plano de Ação Internacional da FAO para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, de 2001;
- c) adotar medidas para a troca de informações entre órgãos nacionais competentes e para a coordenação das atividades desses órgãos ao executar o presente Acordo.

Artigo 6

Cooperação e troca de informações

1. A fim de promover a implementação efetiva do presente Acordo e com o devido respeito aos requisitos correspondentes de confidencialidade, as Partes cooperarão e trocarão informações com os Estados pertinentes, com a FAO, com outras organizações internacionais e regionais de ordenamento pesqueiro, incluindo as medidas adotadas por essas organizações regionais de ordenamento pesqueiro em relação ao objetivo do presente Acordo.
2. Cada uma das Partes, na maior medida possível, adotará ações de apoio às medidas de conservação e ordenamento adotadas por outros Estados e outras organizações internacionais pertinentes.
3. As Partes cooperarão, em nível sub-regional, regional e mundial, na implementação efetiva do presente Acordo, inclusive, quando apropriado, por meio da FAO ou de organizações e arranjos regionais de ordenamento pesqueiro.

PARTE 2

ENTRADA NO PORTO

Artigo 7

Designação dos portos

1. Cada Parte deverá designar e tornar público os portos nos quais as embarcações poderão solicitar a entrada, nos termos deste Acordo. Cada Parte deverá entregar uma lista de seus portos designados à FAO, que fará a devida divulgação.
2. Cada Parte, na maior medida possível, assegurará que cada um dos portos designados e divulgados conforme o parágrafo 1 deste artigo, tenha capacidade suficiente para realizar inspeções nos termos deste Acordo.

Artigo 8

Requisição prévia para entrada no porto

1. Cada Parte exigirá que lhe sejam apresentadas, no mínimo, as informações contidas no Anexo A, antes de permitir a entrada de uma embarcação em seu porto.
2. Cada Parte exigirá que as informações mencionadas no parágrafo 1 deste artigo sejam fornecidas com antecipação suficiente para permitir que o Estado de porto tenha tempo adequado para examiná-las.

Artigo 9

Entrada no porto, autorização ou recusa

1. Depois de receber as informações pertinentes exigidas no artigo 8, assim como qualquer outra informação que possa ser exigida para determinar se a embarcação que solicita entrada no seu porto teve envolvimento com pesca INDNR ou com atividades relacionadas à pesca em apoio à pesca INDNR, cada Parte decidirá se autoriza ou recusa a entrada da embarcação em seu porto, e comunicará a decisão à embarcação ou ao representante dela.
2. Em caso de autorização de entrada, será exigido ao comandante ou ao representante da embarcação apresentar a autorização de entrada para as autoridades competentes da Parte, quando da chegada da embarcação no porto.
3. Em caso de recusa de entrada, cada Parte comunicará a sua decisão adotada conforme as disposições do parágrafo 1 do presente artigo ao Estado de bandeira da embarcação, e, quando for apropriado e na medida do possível, aos Estados costeiros, às organizações regionais de ordenamento pesqueiro e outras organizações internacionais pertinentes.
4. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1 do presente artigo, quando uma Parte tiver prova suficiente de que uma embarcação que deseja entrar no seu porto tenha se envolvido em pesca INDNR ou em atividades relacionadas à pesca em apoio à pesca INDNR, em particular a inclusão de uma embarcação em lista de embarcações que já se envolveram com esse tipo de pesca, ou com atividades relacionadas à pesca em apoio a essa pesca, adotada por uma organização regional de ordenamento pesqueiro pertinente, de acordo com as regras e procedimentos da referida organização e em conformidade com o direito internacional, essa Parte recusará a entrada da embarcação em seus portos, levando em conta os parágrafos 2 e 3 do artigo 4.
5. Não obstante o disposto nos parágrafos 3 e 4 do presente artigo, uma Parte poderá autorizar a entrada em seus portos de uma embarcação contemplada nesses parágrafos com a finalidade exclusiva de inspecioná-la e adotar outras medidas adequadas, conforme o direito internacional, que sejam pelo menos tão eficazes como a recusa de entrada no porto a fim de prevenir, impedir e eliminar a pesca INDNR e as atividades relacionadas à pesca em apoio à pesca INDNR.
6. Quando uma embarcação contemplada nos parágrafos 4 ou 5 do presente artigo estiver no porto por qualquer motivo, a Parte recusará a essa embarcação a utilização de seus portos para fins de desembarque, transbordo, acondicionamento e processamento dos peixes, bem como para outros serviços portuários, incluindo, entre outros, o reabastecimento e o fornecimento de suprimentos adicionais, a manutenção e a colocação em doca seca. Os parágrafos 2 e 3 do artigo 11 aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, a esses casos. A recusa de

utilização dos portos para esses fins deverá estar em conformidade com o direito internacional.

Artigo 10

Força maior ou perigo

Nenhuma disposição do presente Acordo afetará a entrada no porto de embarcações, conforme o direito internacional, em casos de força maior ou perigo, nem impedirá que um Estado de porto autorize a entrada no porto de uma embarcação exclusivamente com a finalidade de prestar assistência a pessoas, embarcações, aeronaves em situação de risco ou perigo.

PARTE 3

UTILIZAÇÃO DE PORTOS

Artigo 11

Utilização de portos

1. Quando uma embarcação tiver entrado em um de seus portos, a Parte recusará, conforme suas leis e regulamentos e de maneira consistente com o direito internacional, incluindo o presente Acordo, a essa embarcação a utilização do porto para desembarque, transbordo, acondicionamento e processamento de pescado que não tenham sido previamente desembarcados, assim como para outros serviços portuários, incluindo, entre outros, o reabastecimento, o fornecimento de suprimentos adicionais, a manutenção e a colocação em doca seca, se:

- a) a Parte constatar que a embarcação não possui uma autorização válida e pertinente, exigida por seu Estado de bandeira, para realizar atividades de pesca ou atividades relacionadas à pesca;
- b) a Parte constatar que a embarcação não possui uma autorização válida e pertinente para realizar atividades de pesca e atividades relacionadas à pesca, exigida por um Estado costeiro em relação a áreas sob a jurisdição nacional desse Estado;
- c) a Parte receber provas claras de que o pescado a bordo foi capturado em violação dos requisitos exigidos por um Estado costeiro em relação a áreas sob a jurisdição nacional desse Estado;
- d) o Estado de bandeira não confirmar, dentro de um prazo razoável, a solicitação do Estado de porto, que o pescado a bordo foi capturado em conformidade com os requisitos exigidos por uma organização regional de ordenamento pesqueiro pertinente, levando em devida consideração os parágrafos 2 e 3 do artigo 4; ou
- e) a Parte tiver motivos razoáveis para considerar que a embarcação tenha, de outra forma, praticado pesca INDNR ou atividades relacionadas à pesca em apoio à pesca INDNR, incluindo o apoio a uma embarcação contemplada no parágrafo 4 do artigo 9, a menos que a embarcação possa demonstrar que:
 - i) atuava de um modo compatível com as medidas de conservação e ordenamento pertinentes, ou
 - ii) no caso de fornecimento de pessoal, combustível, equipamentos e outros

suprimentos no mar, a embarcação que se abastecia não era, no momento do abastecimento, uma embarcação contemplada no parágrafo 4 do artigo 9.

2. Não obstante o parágrafo 1 do presente artigo, uma Parte não recusará a uma embarcação mencionada nesse parágrafo a utilização dos serviços portuários:
 - a) essenciais para a segurança ou para a saúde da tripulação ou para a segurança da embarcação, desde que essas necessidades sejam devidamente comprovadas ou,
 - b) para o desmantelamento da embarcação, conforme o caso.
3. Quando uma Parte tiver recusado a utilização do seu porto conforme este artigo, essa Parte notificará imediatamente sua decisão ao Estado de bandeira e, quando apropriado, aos Estados costeiros, às organizações regionais de ordenamento pesqueiro e outras organizações internacionais pertinentes.
4. Uma Parte somente poderá revogar a recusa de utilização do seu porto a uma embarcação conforme o parágrafo 1 do presente artigo, se tiver prova suficiente de que os motivos pelos quais a referida utilização foi recusada eram inadequados, errôneos ou já não se apliquem.
5. Quando uma Parte revogar sua recusa conforme o parágrafo 4 deste artigo, essa Parte deverá comunicar imediatamente os destinatários para os quais uma notificação tiver sido emitida conforme o parágrafo 3 do presente artigo.

PARTE 4

INSPEÇÕES E AÇÕES DE ACOMPANHAMENTO

Artigo 12

Níveis e prioridades para inspeção

1. Cada Parte inspecionará em seus portos um número necessário de embarcações para alcançar um nível anual suficiente de inspeções para conseguir o objetivo do presente Acordo.
2. As Partes buscarão acordar sobre níveis mínimos para a inspeção de embarcações por meio de organizações regionais de ordenamento pesqueiro, da FAO ou de outra forma, conforme o caso.
3. Ao determinar quais embarcações serão inspecionadas, uma Parte dará prioridade a:
 - a) embarcações que tenham tido recusada a sua entrada ou o uso de um porto, em conformidade com o presente Acordo;
 - b) solicitações de outras Partes, Estados ou organizações regionais de ordenamento pesqueiro pertinentes para que determinadas embarcações sejam inspecionadas, particularmente quando essas solicitações estiverem baseadas em evidências de que a embarcação em questão esteja envolvida em atividades de pesca INDNR ou atividades relacionadas à pesca em apoio à pesca INDNR;
 - c) outras embarcações em relação às quais existam motivos inequívocos para suspeitar que estejam envolvidas em atividades de pesca INDNR ou atividades

relacionadas à pesca em apoio à pesca INDNR.

Artigo 13

Realização das inspeções

1. Cada Parte velará para que seus inspetores desempenhem as funções estabelecidas no Anexo B, como um padrão mínimo.
2. Cada Parte deverá, ao realizar as inspeções em seus portos:
 - a) velar para que as inspeções sejam realizadas por inspetores devidamente qualificados e autorizados para tal propósito, tendo em vista, particularmente, o disposto no artigo 17;
 - b) velar para que, antes de uma inspeção, os inspetores devam apresentar ao comandante da embarcação um documento apropriado que os identifique como tais;
 - c) velar para que os inspetores examinem todas as partes pertinentes da embarcação, o pescado a bordo, as redes e qualquer outro instrumento, equipamento e qualquer documento ou registro a bordo que seja pertinente para verificar o cumprimento das medidas de conservação e ordenamento pertinentes;
 - d) exigir do comandante da embarcação que forneça aos inspetores todo auxílio e informações necessárias e que apresente todo o material e documentos pertinentes que possam ser requeridos, ou suas cópias autenticadas;
 - e) no caso de existirem arranjos pertinentes com o Estado de bandeira da embarcação, convidar o Estado em questão para participar da inspeção;
 - f) fazer todo o esforço possível para evitar atrasar indevidamente a embarcação, visando reduzir ao mínimo a interferência e a inconveniência, incluindo qualquer presença desnecessária de inspetores a bordo, e para evitar medidas que afetem adversamente a qualidade do pescado a bordo;
 - g) fazer todo o esforço possível para facilitar a comunicação com o comandante e a tripulação sênior da embarcação, incluindo, sempre que possível e necessário, que o inspetor acompanha-se de um intérprete;
 - h) velar para que as inspeções sejam conduzidas de forma justa, transparente e não discriminatória e para que não constitua intimidação a nenhuma embarcação; e
 - i) não interferir com a possibilidade do comandante de se comunicar com as autoridades do Estado de bandeira, conforme o direito internacional.

Artigo 14

Resultado das inspeções

Cada Parte incluirá, no mínimo, as informações requeridas no Anexo C, no relatório por escrito dos resultados de cada inspeção.

Artigo 15

Transmissão dos resultados da inspeção

Cada Parte transmitirá os resultados de cada inspeção ao Estado de bandeira da embarcação inspecionada e, se for o caso:

- a) às Partes e a outros Estados pertinentes, incluídos:
 - i) aqueles Estados para os quais foram encontradas evidências nas inspeções que a embarcação se envolveu em pesca INDNR ou em atividades relacionadas à pesca em apoio à pesca INDNR em águas sob sua jurisdição nacional; e
 - ii) o Estado da nacionalidade do comandante da embarcação;
- b) às organizações regionais de ordenamento pesqueiro pertinentes; e
- c) à FAO e outras organizações internacionais pertinentes.

Artigo 16

Troca eletrônica de informações

1. Com a finalidade de facilitar a implementação do presente Acordo, cada Parte estabelecerá, sempre que for possível, um mecanismo de comunicação que permita a troca eletrônica direta de informações, levando em consideração as exigências de confidencialidade correspondentes.

2. Na medida do possível, e levando em consideração as exigências de confidencialidade correspondentes, as Partes devem procurar cooperar para estabelecer um mecanismo de compartilhamento de informações, de preferência coordenado pela FAO, em conjunto com outras iniciativas multilaterais e intergovernamentais pertinentes, e para facilitar a troca de informações com os bancos de dados existentes relacionados ao presente Acordo.

3. Cada Parte indicará uma autoridade para agir como ponto de contato para a troca de informações no âmbito do presente Acordo. Cada Parte notificará a indicação em apreço à FAO.

4. Cada Parte administrará a informação destinada a ser transmitida por meio de qualquer mecanismo estabelecido nos termos do parágrafo 1 do presente artigo, de forma consistente com o Anexo D.

5. A FAO solicitará às organizações regionais de ordenamento pesqueiro pertinentes que forneçam informações sobre as medidas ou decisões que tenham sido adotadas e implementadas e que se relacionem ao presente Acordo, a fim de integrá-las, na medida do possível, e levando em consideração os requisitos de confidencialidade correspondentes, no mecanismo de compartilhamento de informações contemplado no parágrafo 2 do presente artigo.

Artigo 17

Capacitação dos inspetores

Cada Parte assegurará que os seus inspetores sejam devidamente capacitados, considerando as diretrizes para a capacitação dos inspetores contidas no Anexo E. As Partes deverão buscar cooperar a esse respeito.

Artigo 18

Medidas do Estado de porto após a inspeção

1. Nos casos em que, após uma inspeção, existam motivos inequívocos para considerar que uma embarcação tenha se envolvido em atividades de pesca INDNR ou atividades relacionadas à pesca em apoio à pesca INDNR, a Parte que realiza a inspeção:

- a) notificará imediatamente suas conclusões ao Estado de bandeira da embarcação e, se for o caso, aos Estados costeiros, às organizações regionais de ordenamento pesqueiro e a outras organizações internacionais pertinentes, assim como, ao Estado da nacionalidade do comandante da embarcação;
- b) recusará o uso do seu porto à embarcação para os fins de desembarque, transbordo, acondicionamento e processamento de pescado que não tenham sido previamente desembarcado, assim como outros serviços portuários, incluindo, entre outros, o reabastecimento e o fornecimento de suprimentos adicionais, a manutenção e a colocação em doca seca, desde que essas medidas ainda não tenham sido aplicadas à embarcação, conforme o presente Acordo, incluído o artigo 4.

2. Não obstante o disposto no parágrafo 1 deste artigo, uma Parte não poderá recusar a uma embarcação, aludida no referido parágrafo, o uso de serviços portuários essenciais para a segurança ou a saúde da tripulação ou para a segurança da embarcação.

3. Nenhuma disposição do presente Acordo impedirá uma Parte de adotar medidas que estejam em conformidade com o direito internacional, além daquelas referidas nos parágrafos 1 e 2 do presente artigo, incluindo as medidas que o Estado de bandeira da embarcação tenha expressamente solicitado ou consentido.

Artigo 19

Informações sobre recurso no Estado de porto

1. Cada Parte manterá as informações relevantes à disposição do público e fornecerá ao proprietário, operador, comandante ou representante de uma embarcação que solicite por escrito sobre os mecanismos de recurso previstos por suas leis e regulamentos nacionais relativos às medidas do Estado de porto que a Parte tenha assumido em virtude dos artigos 9, 11, 13 ou 18 do presente Acordo, incluindo a informação sobre os serviços públicos ou instituições judiciais disponíveis para esse fim, assim como a existência de direito a indenizações, conforme suas leis e regulamentos nacionais, no caso de danos e prejuízos sofridos como consequência de qualquer ato da Parte sobre o qual se alegue que seja ilegal.

2. Cada Parte deverá manter as informações relevantes à disposição do público e fornecerá essas informações, desde que solicitadas por escrito, ao proprietário, operador, comandante ou representante da embarcação, em relação a qualquer recurso existente previsto em suas leis e regulamentos, relativos às medidas do Estado de porto que essa Parte tenha assumido em

virtude dos artigos 9, 11, 13 ou 18 do presente Acordo, incluindo a informação sobre os serviços públicos ou instituições judiciais disponíveis para esse fim, assim como a informação sobre a existência de direito a buscar indenizações, conforme suas leis e regulamentos nacionais, no caso de prejuízos ou danos sofridos como consequência de qualquer ato da Parte sobre o qual se alegue que seja ilegal.

PARTE 5

ATRIBUIÇÕES DOS ESTADOS DE BANDEIRA

Artigo 20

Atribuições dos Estados de bandeira

1. Cada Parte exigirá às embarcações autorizadas a arvorar sua bandeira que cooperem com o Estado de porto nas inspeções a serem realizadas no âmbito do presente Acordo.
2. Quando uma Parte tiver provas inequívocas para considerar que uma embarcação autorizada a arvorar sua bandeira tenha se envolvido em pesca INDNR ou atividades relacionadas à pesca em apoio à pesca INDNR, e solicitar a entrada no porto de outro Estado ou já esteja nele, essa Parte solicitará, conforme o caso, ao referido Estado que inspecione a embarcação ou que adote outras medidas compatíveis com o presente Acordo.
3. Cada Parte incentivará as embarcações autorizadas a arvorar sua bandeira a realizar o desembarque, transbordo, acondicionamento e a processar o pescado, e a utilizar outros serviços portuários, nos portos de Estados que atuem conforme o presente Acordo ou de modo compatível com ele. Encoraja-se às Partes a desenvolver, incluindo por meio de organizações regionais de ordenamento pesqueiro e pela FAO, procedimentos justos, transparentes e não discriminatórios para identificar qualquer Estado que possa não estar agindo conforme o presente Acordo ou de modo compatível com ele.
4. Quando, após inspeção pelo Estado de porto, uma Parte que seja o Estado de bandeira receber um relatório de inspeção no qual se indique a existência de provas inequívocas para considerar que uma embarcação autorizada a arvorar sua bandeira tenha se envolvido em pesca INDNR ou atividades relacionadas à pesca em apoio à pesca INDNR, essa Parte procederá a uma investigação imediata e completa do caso e, quando possuir evidências suficientes, adotará, sem demora, as medidas coercitivas previstas em suas leis e regulamentos.
5. Cada Parte, em sua qualidade de Estado de bandeira, informará às demais Partes, aos Estados de porto pertinentes e, se for o caso, a outros Estados pertinentes, às organizações regionais de ordenamento pesqueiro e à FAO, sobre ações tomadas com relação às embarcações autorizadas a arvorar sua bandeira e que, em consequência das medidas tomadas pelo Estado de porto em virtude do presente Acordo, se determine que tenham se envolvido com pesca INDNR ou atividades relacionadas à pesca em apoio à pesca INDNR.
6. Cada Parte assegurará que as medidas aplicadas às embarcações que arvorem sua bandeira sejam, no mínimo, tão efetivas para prevenir, impedir e eliminar a pesca INDNR e as atividades relacionadas à pesca em apoio à pesca INDNR, quanto às medidas aplicadas às

embarcações contempladas no parágrafo 1 do artigo 3.

PARTE 6

NECESSIDADES DOS ESTADOS EM DESENVOLVIMENTO

Artigo 21

Necessidades dos Estados em desenvolvimento

1. As Partes reconhecem plenamente as necessidades especiais das Partes que sejam Estados em desenvolvimento no que diz respeito à implementação das medidas de Estado de porto compatíveis com o presente Acordo. Para este fim, as Partes deverão, seja diretamente ou por meio da FAO, de outras agências especializadas das Nações Unidas ou outras organizações e órgãos internacionais pertinentes, incluídas as organizações regionais de ordenamento pesqueiro, prestar assistência às Partes que sejam Estados em desenvolvimento, com a finalidade de, entre outros:

- a) melhorar sua capacidade, particularmente os menos desenvolvidos entre eles e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento, para desenvolver um marco jurídico e capacidade para implementar medidas efetivas de Estado de porto;
- b) facilitar sua participação em qualquer organização internacional que promova o desenvolvimento e a implementação eficazes de medidas de Estado de porto;
- c) facilitar a assistência técnica a fim de fortalecer o desenvolvimento e a implementação de medidas do Estado de porto por parte desses Estados, em coordenação com os mecanismos internacionais pertinentes.

2. As Partes deverão levar em consideração as necessidades especiais das Partes que sejam Estados de porto em desenvolvimento, particularmente os menos desenvolvidos entre eles e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento, para assegurar que um encargo desproporcional, como resultado da implementação do presente Acordo, não seja a eles transferidos, de forma direta ou indireta. Nos casos em que se demonstre que houve transferência de um encargo desproporcional, as Partes cooperarão para facilitar a implementação pelas Partes pertinentes que sejam Estados em desenvolvimento, de obrigações específicas no âmbito do presente Acordo.

3. As Partes, seja diretamente ou por meio da FAO, avaliarão as necessidades especiais das Partes que sejam Estados em desenvolvimento com relação à implementação do presente Acordo.

4. As Partes cooperarão para estabelecer mecanismos de financiamento adequados para auxiliar os Estados em desenvolvimento na implementação do presente Acordo. Esses mecanismos serão destinados, entre outros, especificamente, a:

- a) desenvolver medidas nacionais e internacionais do Estado de porto;
- b) desenvolver e fortalecer a capacidade, inclusive para monitoramento, controle e vigilância e para treinamento, em nível regional e nacional, dos administradores portuários, inspetores e pessoal encarregado da implementação de medidas coercitivas e dos aspectos jurídicos;

- c) atividades de monitoramento, controle, vigilância e cumprimento pertinentes às medidas do Estado de porto, incluindo o acesso à tecnologia e a equipamento; e
- d) auxiliar os Estados em desenvolvimento que sejam Partes do presente Acordo com os custos relacionados aos procedimentos de solução de controvérsias oriundos das ações que os referidos Estados tenham realizado em virtude do presente Acordo.

5. A cooperação com as Partes que sejam Estados em desenvolvimento e entre eles, para os fins previstos no presente artigo, poderá incluir a prestação de assistência técnica e financeira por meio de canais bilaterais, multilaterais e regionais, incluindo a cooperação Sul-Sul.

6. As Partes estabelecerão um grupo de trabalho *ad hoc* para informar periodicamente e fazer recomendações às Partes sobre a criação de mecanismos de financiamento, incluindo um sistema de contribuições, identificação e mobilização de recursos, o desenvolvimento de critérios e procedimentos para orientar a implementação e os progressos na implementação dos mecanismos de financiamento. Além das considerações descritas no presente artigo, o grupo de trabalho *ad hoc* levará em conta, entre outros:

- a) a avaliação das necessidades das Partes que sejam Estados em desenvolvimento, particularmente os menos desenvolvidos entre eles e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento;
- b) a disponibilidade de fundos e seu desembolso no momento apropriado;
- c) a transparência dos processos decisórios e de gerenciamento no que diz respeito à arrecadação e alocação de fundos;
- d) a responsabilidade das Partes recipiendárias que sejam Estados em desenvolvimento em relação ao uso acordado dos fundos.

As Partes levarão em consideração os relatórios e quaisquer recomendações do grupo de trabalho *ad hoc* e tomarão as medidas adequadas.

PARTE 7 SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Artigo 22 Solução pacífica de controvérsias

1. Qualquer uma das Partes poderá solicitar consultas com qualquer outra Parte ou Partes sobre qualquer controvérsia relacionada à interpretação ou aplicação das disposições do presente Acordo, a fim de alcançar, o mais rápido possível, uma solução mutuamente satisfatória.

2. Caso a controvérsia não seja resolvida por meio dessas consultas dentro de um período de tempo razoável, as Partes em questão deverão comunicar-se entre si, o mais rápido possível, a fim de solucionar a controvérsia mediante negociação, investigação, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial ou outro meio pacífico de sua própria escolha.

3. Toda controvérsia dessa natureza não resolvida dessa forma será, com o consentimento de todas as Partes envolvidas, submetida à Corte Internacional de Justiça, ao Tribunal

Internacional do Direito do Mar ou à arbitragem para solução. Caso não seja possível se chegar a um acordo sobre o recurso à Corte Internacional de Justiça, ao Tribunal Internacional do Direito do Mar ou à arbitragem, as Partes deverão continuar a se consultar e cooperar, a fim de alcançar a solução da controvérsia, conforme as disposições do direito internacional relativas à conservação dos recursos marinhos vivos.

PARTE 8 TERCEIROS

Artigo 23 Terceiros ao presente Acordo

1. As Partes incentivarão os terceiros ao presente Acordo a tornarem-se Parte dele e/ou a adotarem leis e regulamentos e implementarem medidas compatíveis com as suas disposições.
2. As Partes adotarão medidas justas, não discriminatórias e transparentes, consistentes com o presente Acordo e demais disposições aplicáveis do direito internacional, para impedir as atividades de terceiros que comprometam a implementação efetiva do presente Acordo.

PARTE 9 MONITORAMENTO, REVISÃO E AVALIAÇÃO

Artigo 24 Monitoramento, revisão e avaliação

1. As Partes, no âmbito da FAO e de seus órgãos pertinentes, assegurarão o monitoramento e a revisão, de forma constante e sistemática, da implementação do presente Acordo, bem como a avaliação do progresso para alcançar seu objetivo.
2. Quatro anos após a entrada em vigor do presente Acordo, a FAO convocará uma reunião das Partes, a fim de revisar e avaliar a eficácia do mesmo em alcançar seu objetivo. As Partes decidirão sobre a realização de reuniões subsequentes desse tipo conforme necessário.

PARTE 10 DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 25 Assinatura

Este Acordo estará aberto para assinatura na FAO, do dia 22 de novembro de 2009 até o dia 21 de novembro de 2010, para todos os Estados e organizações regionais de integração econômica.

Artigo 26 Ratificação, aceitação ou aprovação

1. O presente Acordo estará sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação pelos signatários.
2. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação deverão ser depositados junto ao Depositário.

Artigo 27 **Acessão**

1. Após o período em que o presente Acordo estiver aberto à assinatura, o mesmo permanecerá aberto para a acessão de qualquer Estado ou organização regional de integração econômica.
2. Os instrumentos de acessão deverão ser depositados junto ao Depositário.

Artigo 28 **Participação das organizações regionais de integração econômica**

1. Nos casos em que uma organização regional de integração econômica, que seja uma organização internacional mencionada no artigo 1 do Anexo IX da Convenção, não tiver competência em todas as matérias reguladas pelo presente Acordo, o Anexo IX da Convenção aplicar-se-á, *mutatis mutandis*, à participação dessa organização regional de integração econômica no presente Acordo, exceto pelas seguintes disposições do referido Anexo, que não se aplicarão:
 - a) primeira frase do artigo 2; e
 - b) parágrafo 1 do artigo 3.
2. Nos casos em que uma organização regional de integração econômica, que seja uma organização internacional mencionada no artigo 1 do Anexo IX da Convenção, tiver competência em todas as matérias reguladas pelo presente Acordo, as seguintes disposições aplicar-se-ão à participação dessa organização regional de integração econômica no presente Acordo:
 - a) no momento da assinatura ou da acessão, essa organização formulará uma declaração na qual indicará:
 - i) ter competência em todas as matérias reguladas pelo presente Acordo;
 - ii) que, por esta razão, os seus Estados membros não adquirirão a condição de Estados Partes, exceto em relação a seus territórios sobre os quais a organização não tenha controle; e
 - iii) aceitar os direitos e obrigações dos Estados no âmbito do presente Acordo;
 - b) a participação desse tipo de organização não conferirá, em caso algum, quaisquer direitos previstos no presente Acordo aos Estados membros da organização;
 - c) no caso de conflito entre as obrigações dessa organização no âmbito do presente Acordo e suas obrigações decorrentes de seu acordo constitutivo da organização ou outros atos relacionados a mesma, as obrigações contempladas no presente Acordo prevalecerão.

Artigo 29

Entrada em vigor

1. O presente Acordo entrará em vigor trinta dias após a data em que houver sido depositado junto ao Depositário o vigésimo quinto instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou acessão, de acordo com o artigo 26 ou 27.
2. Para cada signatário que ratifique, aceite ou aprove este Acordo após sua entrada em vigor, o Acordo entrará em vigor trinta dias após a data do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.
3. Para o Estado ou organização regional de integração econômica que aceder a este Acordo após sua entrada em vigor, o presente Acordo entrará em vigor trinta dias depois da data de depósito do seu instrumento de acessão.
4. Para efeitos do presente artigo, um instrumento depositado por uma organização regional de integração econômica não será contado como adicional àqueles depositados por seus Estados membros.

Artigo 30

Reservas e exceções

Não poderão ser feitas reservas ou exceções ao presente Acordo.

Artigo 31

Declarações e Afirmações

O artigo 30 não impedirá que um Estado ou uma organização regional de integração econômica, ao assinar, ratificar, aceitar, aprovar ou aceder ao presente Acordo, faça declarações ou afirmações, seja qual for seu conteúdo ou denominação, com o objetivo de, entre outros fins, harmonizar sua legislação e regulamentos com as disposições do presente Acordo, desde que tais declarações ou afirmações não pretendam excluir ou modificar os efeitos jurídicos das disposições do presente Acordo no que se refere a sua aplicação a esse Estado ou à organização regional de integração econômica.

Artigo 32

Aplicação provisória

1. O presente Acordo será aplicado provisoriamente pelos Estados ou organizações regionais de integração econômica que assentirem a sua aplicabilidade provisória e assim notifiquem por escrito ao Depositário. Essa aplicação provisória entrará em vigor a partir da data de recebimento da notificação.
2. A aplicação provisória por um Estado ou organização regional de integração econômica terminará quando da entrada em vigor do presente Acordo para aquele Estado ou organização regional de integração econômica, ou quando da notificação por escrito ao Depositário, por esse Estado ou organização regional de integração econômica, da sua intenção de por fim à aplicação provisória.

Artigo 33

Emendas

1. Qualquer Parte poderá propor emendas ao presente Acordo uma vez transcorrido um período de dois anos a partir da data de sua entrada em vigor.
2. Toda proposta de emenda do presente Acordo deverá ser comunicada por escrito ao Depositário, junto com um pedido de convocação de uma reunião das Partes para examinar essa proposta. O Depositário distribuirá a todas as Partes essa comunicação, bem como todas as respostas ao pedido recebidas das Partes. Dentro de seis meses a partir da data de distribuição da comunicação, a menos que a metade das Partes apresente objeções ao pedido, o Depositário convocará uma reunião das Partes para examinar a emenda em questão.
3. Observado o disposto no artigo 34, qualquer emenda ao presente Acordo só será adotada por consenso das Partes que estiverem presentes na reunião em que se proponha sua adoção.
4. Observado o disposto no artigo 34, qualquer emenda adotada na reunião das Partes entrará em vigor, com relação às Partes que a tenham ratificado, aceitado ou aprovado, no nonagésimo dia após o depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação por dois terços das Partes deste Acordo, em função do número das Partes na data de adoção da emenda. Posteriormente, a emenda entrará em vigor com relação a qualquer outra Parte no nonagésimo dia depois da data em que referida Parte tiver depositado seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da emenda.
5. Para efeitos do presente artigo, um instrumento depositado por uma organização regional de integração econômica não será apurado como suplementar àqueles depositados por seus Estados membros.

Artigo 34

Anexos

1. Os Anexos constituem parte integrante do presente Acordo e qualquer referência a este Acordo constituirá referência igualmente aos Anexos.
2. Uma emenda a um Anexo do presente Acordo poderá ser adotada por dois terços das Partes ao Acordo que estiverem presentes na reunião em que se examine a proposta de emenda ao Anexo em questão. No entanto, será feito todo o possível para se chegar a um acordo sobre a emenda do Anexo de forma consensual. Uma emenda ao Anexo será incorporada ao presente Acordo e entrará em vigor para as Partes que tenham manifestado sua aceitação a partir da data em que o Depositário receber a notificação de aceitação por um terço das Partes deste Acordo, em função do número das Partes na data de adoção da emenda. A emenda entrará posteriormente em vigor para cada Parte remanescente quando do recebimento pelo Depositário de sua aceitação.

Artigo 35

Denúncia

Qualquer uma das Partes poderá denunciar o presente Acordo em qualquer momento depois de um ano a partir da data em que o Acordo entrou em vigor com respeito a essa Parte, mediante

uma notificação escrita da referida denúncia ao Depositário. A denúncia produzirá efeito um ano após o recebimento pelo Depositário da referida notificação.

Artigo 36 **O Depositário**

O Diretor Geral da FAO será o Depositário do presente Acordo. O Depositário deverá:

- a) enviar cópias autenticadas do presente Acordo a cada signatário e Parte;
- b) registrar o presente Acordo, quando de sua entrada em vigor, junto à Secretaria das Nações Unidas, conforme o artigo 102 da Carta das Nações Unidas;
- c) informar imediatamente cada signatário e cada Parte do presente Acordo sobre:
 - i) assinaturas e instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação e acesso depositados, conforme os artigos 25, 26 e 27;
 - ii) a data de entrada em vigor do presente Acordo, conforme o artigo 29;
 - iii) propostas de emendas a este Acordo e sua adoção e entrada em vigor, conforme o artigo 33;
 - iv) propostas de emendas aos Anexos e sua adoção e entrada em vigor, conforme o artigo 34; e
 - v) denúncias do presente Acordo, conforme o artigo 35.

Artigo 37 **Textos autênticos**

Os textos nos idiomas árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol do presente Acordo são igualmente autênticos.

EM FÉ DO QUE, os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram o presente Acordo.

FEITO em Roma, no dia 22 de novembro de 2009.

ANEXO A

Informações antecipadas a serem fornecidas pelas embarcações que solicitarem entrada no porto

1. Porto de entrada planejado								
2. Estado de porto								
3. Data e hora prevista de chegada								
4. Finalidade(s)								
5. Porto e data da última escala								
6. Nome da embarcação								
7. Estado de bandeira								
8. Tipo de embarcação								
9. Sinal de radio chamada internacional								
10. Informação de contato da embarcação								
11. Proprietário(s) da embarcação								
12. Identificador do certificado de registro								
13. Identificador OMI da embarcação, se disponível								
14. Identificador externo, se disponível								
15. Identificador da OROP, se for o caso								
16. VMS	No	Sim: Nacional		Sim: OROP(s)	Tipo			
17. Dimensões da embarcação	Comprimento	Boca Máxima	Calado					
18. Nome e nacionalidade do comandante do navio								
19. Autorização(ões) de pesca pertinente(s)								
<i>Identificador</i>	<i>Expedida por</i>	<i>Vencimento</i>	<i>Área(s) de pesca</i>	<i>Espécies</i>	<i>Equipamentos</i>			
20. Autorização(ões) de transbordo pertinente(s)								
<i>Identificador</i>		<i>Expedida por</i>		<i>Vencimento</i>				
<i>Identificador</i>		<i>Expedida por</i>		<i>Vencimento</i>				
21. Informações de transbordo sobre as embarcações fornecedoras								
<i>Data</i>	<i>Lugar</i>	<i>Nome</i>	<i>Estado de bandeira</i>	<i>Número identificador</i>	<i>Espécies</i>	<i>Forma do produto</i>	<i>Área de captura</i>	<i>Quantidade</i>
22. Total de capturas a bordo					23. Captura a ser desembarcada			
<i>Espécies</i>	<i>Forma do produto</i>	<i>Área de captura</i>	<i>Quantidade</i>	<i>Quantidade</i>				

Procedimentos de Inspeção do Estado de porto

O inspetor:

- a) verificará, na medida do possível, se a documentação de identificação da embarcação a bordo e as informações sobre o proprietário da embarcação são autênticas, estão completas e corretas, inclusive por meio de contatos com o Estado de bandeira ou registros internacionais de embarcações, se necessário;
- b) verificará se a bandeira e as marcas da embarcação (por exemplo, nome, número de registro externo, o número de identificação da Organização Marítima Internacional (OMI), o sinal de radio chamada internacional e outras marcações, assim como as principais dimensões) são compatíveis com as informações contidas na documentação;
- c) verificará, na medida do possível, se as autorizações para a pesca e para as atividades relacionadas à pesca são autênticas, estão completas, corretas e coerentes com as informações fornecidas conforme o Anexo A;
- d) revisará qualquer outra documentação relevante e qualquer outro registro mantido a bordo, entre eles, e na medida do possível, aqueles em formato eletrônico e os dados do sistema de localização de navios por satélite (VMS) do Estado de bandeira ou das organizações regionais de ordenamento pesqueiro (OROP) relevantes. A documentação pertinente poderá incluir mapas de bordo, documentos de captura, transbordo e comércio, listas de tripulantes, plano de estiva, descrições dos porões de carga de pescado e os documentos exigidos no âmbito da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora Selvagens em Perigo de Extinção;
- e) examinará, na medida do possível, todos os equipamentos de pesca a bordo relevantes, incluindo os que são armazenados em lugares não visíveis e seus aparelhos correspondentes, e na medida do possível, verificará se estão em conformidade com as condições das autorizações. Também conferirá, na medida do possível, os equipamentos de pesca, a fim de garantir que os elementos como o tamanho da malha e do fio, os mecanismos e os engates, as dimensões e configurações das redes, armadilhas, dragas, tamanhos e número dos anzóis estejam de acordo com os regulamentos aplicáveis e se as marcações correspondem às autorizadas para a embarcação;
- f) determinará, na medida do possível, se o pescado que se encontra a bordo foi capturado de acordo com as autorizações pertinentes;
- g) examinará, na medida do possível, o pescado, inclusive por amostragem, a fim de determinar sua quantidade e composição. Ao realizar este exame, os inspetores poderão abrir as embalagens onde o pescado foi pré-embalado e mover a captura e as embalagens com a finalidade de assegurar a integridade dos porões. Este exame poderá incluir inspeções do tipo de produto e determinação do peso nominal;

- h) avaliará se há evidências claras para considerar que uma embarcação tenha realizado atividades de pesca INDNR ou atividades relacionadas à pesca em apoio à pesca INDNR;
- i) apresentará o relatório para o comandante da embarcação com os resultados da inspeção, incluindo as possíveis medidas que poderão ser tomadas, para que seja assinado pelo inspetor e pelo comandante. A assinatura do comandante no relatório apenas irá servir como confirmação de recebimento de uma cópia do mesmo. Ao comandante será facultada a oportunidade de adicionar quaisquer observações ou objeções ao relatório e, se for o caso, poderá entrar em contato com as autoridades competentes do Estado de bandeira, particularmente quando o comandante possuir sérias dificuldades para compreender o conteúdo do relatório. Uma cópia do relatório será entregue ao comandante; e;
- j) providenciará, quando for necessário e possível, tradução da documentação pertinente.

ANEXO C

Relatório dos resultados da inspeção

1. Relatório da Inspeção nº		2. Estado de porto				
3. Autoridade de inspeção						
4. Nome do inspetor principal		Identificador				
5. Porto de inspeção						
6. Início da inspeção	AAAA	MM	DD	HH		
7. Final da inspeção	AAAA	MM	DD	HH		
8. Notificação previa recebida			Sim	Não		
9. Finalidade(s)	DESEMBARQUE	TRANSBORDO	PROCESSAMENTO	OUTROS (especificar)		
10. Porto e Estado e data da última escala			AAAA	MM	DD	
11. Nome da embarcação						
12. Estado de bandeira						
13. Tipo de embarcação						
14. Sinal de rádio chamada internacional						
15. Identificador do certificado de registro						
16. Identificador OMI da embarcação, se disponível						
17. Identificador externo, se disponível						
18. Porto de registro						
19. Proprietário(s) da embarcação						
20. Proprietário efetivo da embarcação, se conhecido e diferente do proprietário						
21. Operador(es) da embarcação, se diferente do proprietário						
22. Nome e nacionalidade do comandante da embarcação						
23. Nome e nacionalidade do mestre de pesca						
24. Agente da embarcação						
25. VMS	Não	Sim: nacional	Sim: OROPs	Tipo		
26. Situações nas áreas das OROP onde a pesca ou atividades relacionadas à pesca tenham sido realizadas, inclusive quaisquer listagem da embarcação em pesca INDNR						
Identificador da embarcação	OROP	Situação no Estado de bandeira	Embarcação na listagem de embarcações autorizadas	Embarcação na listagem de embarcações INDNR		
27. Autorização(ões) de pesca pertinente(s)						
Identificador	Expedida por	Vencimento	Área(s) de pesca	Espécies	Equipamento	
28. Autorização(ões) pertinentes de transbordo						
Identificador	Expedida por		Vencimento			
Identificador	Expedida por		Vencimento			
29. Informações de transbordo sobre embarcações fornecedoras						
Nome	Estado de bandeira	N.º de identificação	Espécies	Forma do produto	Áreas de captura	Quantidade

30. Avaliação da captura descarregada (quantidade)						
<i>Espécies</i>	<i>Forma do produto</i>	<i>Área(s) de captura</i>	<i>Quantidade declarada</i>	<i>Quantidade descarregada</i>	<i>Diferença entre a quantidade declarada e a quantidade conferida, se houver</i>	
31. Captura retida a bordo (quantidade)						
<i>Espécies</i>	<i>Forma do produto</i>	<i>Área(s) de captura</i>	<i>Quantidade declarada</i>	<i>Quantidade retida</i>	<i>Diferença entre a quantidade declarada e a quantidade conferida, se houver</i>	
32. Análise do(s) diário(s) de bordo e outros documentos				<i>Sim</i>	<i>Não</i>	<i>Observações</i>
33. Adequação ao(s) esquema(s) de documentação de capturas pertinente(s)				<i>Sim</i>	<i>Não</i>	<i>Observações</i>
34. Adequação ao(s) esquema(s) de informação comercial pertinente(s)				<i>Sim</i>	<i>Não</i>	<i>Observações</i>
35. Tipo de equipamento utilizado						
36. Análise dos equipamentos conforme o parágrafo e) do Anexo B			<i>Sim</i>	<i>Não</i>	<i>Observações</i>	
37. Conclusões do(s) inspetor(es)						
38. Infração(ões) aparente(s) observada(s), incluindo menção aos instrumentos jurídicos pertinentes						
39. Comentários do comandante						
40. Medida adotada						
41. Assinatura do comandante						
42. Assinatura do inspetor						

Sistemas de informação sobre medidas de Estado de porto

Ao aplicar o presente Acordo, cada Parte:

- a) procurará estabelecer comunicação informatizada, conforme o artigo 16;
- b) criará, na medida do possível, sítios na internet para tornar publica a lista de portos designados conforme o artigo 7 e as medidas adotadas de acordo com as disposições pertinentes do presente Acordo;
- c) identificará, sempre que possível, cada relatório de inspeção por um único número de referência, iniciando-se com o código alfa-3 correspondente ao Estado de porto e a identificação do órgão emissor;
- d) utilizará, na medida do possível, o sistema de codificação internacional abaixo nos Anexos A e C e traduzirá qualquer outro sistema de codificação para o sistema internacional.

Países/territórios:	Código de países ISO-3166 alfa-3
Espécies:	Código ASFIS alfa-3 (conhecido como código alfa-3 FAO)
Tipos de embarcação	Código ISSCFV (conhecido como código alfa FAO)
Tipos de equipamentos:	Código ISSCFG (conhecido como código alfa FAO)

ANEXO E**Diretrizes para a capacitação de inspetores**

Os elementos de um programa de treinamento para inspetores do Estado de porto devem incluir pelo menos as seguintes áreas:

1. Ética;
2. Aspectos de saúde, proteção e segurança;
3. Legislação nacional e regulamentos aplicáveis, áreas de competências e medidas de conservação e gerenciamento das OROP pertinentes, assim como o direito internacional aplicável;
4. Coleta, avaliação e preservação de provas;
5. Procedimentos gerais de inspeção, como a elaboração de relatórios e as técnicas de entrevistas;
6. Análise de informação, como mapas de bordo, documentação eletrônica e histórico da embarcação (nome, proprietário, Estado de bandeira), necessários para a validação das informações fornecidas pelo comandante da embarcação;
7. Embarque e inspeção nas embarcações, em particular inspeções no porão e cálculos de volumes nos porões das embarcações;
8. Verificação e validação das informações relativas aos desembarques, transbordos, processamento e pescado restante a bordo, incluindo o uso de fatores de conversão para as diferentes espécies e produtos;
9. Identificação de espécies de pescados e a medição do tamanho e de outros parâmetros biológicos;
10. Identificação das embarcações e dos equipamentos, e técnicas para inspeção e medição dos equipamentos;
11. Equipamento e funcionamento do VMS e outros sistemas de rastreamento eletrônico e;
12. Medidas que devem ser tomadas após uma inspeção.

FIM DO DOCUMENTO
